ACÓRDÃO - AC00 - 1270/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3253/2018
PROTOCOLO	: 1894929
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: JOSÉ MÁRIO ANTUNES DA SILVA.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR SOBRE AS CONTAS DE GESTÃO E SOBRE O PARECER DO CONTROLE INTERNO – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – DIVERGÊNCIA DE VALORES – RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO REGISTRADO NO BALANÇO FINANCEIRO E NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – RELAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de documentos, como do pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas de gestão e sobre o parecer do controle interno e do Parecer emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente assinado por todos os membros sobre as contas do exercício, e a escrituração incorreta, decorrente da divergência do valor dos Restos a Pagar Processados Inscritos no exercício registrado no Balanço Financeiro - Anexo 13 e no Demonstrativo da Dívida Flutuante - Anexo 17, do valor apresentado na relação dos restos a pagar inscritos no exercício, impõem a declaração de irregularidade da prestação de contas de gestão e aplicação de multa ao responsável, sendo cabível a recomendação para que os gestores atuais, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos, nos moldes da Legislação vigente, e observem com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada 16 a 19 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Campo Grande/MS,** de responsabilidade do Sr. **José Mário Antunes da Silva** (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Assistência Social - atual), referente ao exercício de 2017,

com **aplicação de multa** no valor de **80 (oitenta) UFERMS** ao Sr. **José Mário Antunes da Silva** (Secretário Municipal de Assistência Social - atual), pela ausência de documentos e pela escrituração das contas públicas de modo irregular; e **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC; e **recomendação** para que os gestores atuais, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente e, ainda, para que observem com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Campo Grande/MS, de responsabilidade do Sr. José Mário Antunes da Silva (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Assistência Social - atual), referente ao exercício de 2017.

Após os devidos trâmites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (ANA - DFCGG/CCE - 7462/2019, fls. 195/207) que se manifestou nos seguintes termos:

> "Face ao exposto neste relatório, concluiu-se que estas Contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, com a devida **RESSALVA** constante do tópico **3**, nos termos do caput e § 4º do art. 110 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 20234/2020 (fls. 195/207), opinando da seguinte forma:

"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, *caput*, II, VIII, 46, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas Contas Anuais de Gestão. Recomenda-se, ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.2.2 deste Parecer, previstos na Resolução TCE/MS nº 54/2016." (grifo conforme o original)

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 2ª PRC - 9524/2020, fls. 218/222), posicionou-se no seguinte sentido:

> "**I –** pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da conta anual de gestão do Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Campo Grande/MS, relativas ao exercício de 2017, prestada pelos senhores Maria Angélica Fontanari De Carvalho e Silva (01/01/2017 a 07/08/2017) e José Mário Antunes Da Silva (07/08/2017 a 31/12/2020), Secretários Municipais de Assistência Social à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 37 e 42, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012; **II –** pela aplicação de **multa** aos responsáveis, proporcionalmente às suas responsabilidades, com fulcro no Art. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012; **III –** pela advertência ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes; **IV –** pela comunicação do resultado do julgamento aos

interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Campo Grande/MS, de responsabilidade do Sr. José Mário Antunes da Silva (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Assistência Social - atual), referente ao exercício de 2017.

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 12/04/2018 (Portal do Jurisdicionado e-Contas), portanto, fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016, vigente à época (Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Campo Grande/MS, relativo ao exercício de 2017 foi concedida através da Lei Municipal nº 5.787/2016 (LOA), na qual foi prevista a receita no valor de R$ 2.500.000,00 (Dois milhões e quinhentos mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal para Infância e a Adolescência.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais proporcionando o aumento no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 10.000,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 2.500.000,00, foi alterado para R$ 2.510.000,00, sendo, portanto, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 15), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 37/39).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 14), o qual evidencia receita orçada de R$ 2.500.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 1.649.781,28.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 15), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 2.510.000,00 e empenhada na ordem de R$ 44.896,50.

Os Balanços Orçamentário (fls. 37/39), Financeiro (fls. 40/41), Patrimonial (fls. 42/43), da Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 44/45) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (fls. 47/48) estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público, vigente no exercício.

Conforme análise dos autos, a equipe técnica da DFCGG, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação da Sra. Maria Angélica Fontanari de Carvalho e Silva (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época), conforme DESPACHO DSP - DFCGG - 4827/2019, fl. 154) de modo a esclarecer sobre as impropriedades apontadas pela equipe técnica da DFCGG.

A fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, foi determinado por este Relator (Despacho DSP - G.JD - 5087/2019, fl. 155) a intimação dos Srs. Marcos Marcello Trad, José Mário Antunes da Silva e da Sra. Maria Angélica Fontanari de Carvalho e Silva, a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise (ANA - DFCGG/CGE - 570/2019, fls. 151/153).

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise que as Contas Anuais de Gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016, opinando desta feita pela **regularidade das contas com ressalva**, quanto ao item 3 (Achados), da respectiva análise, haja vista, que tais impropriedades não comprometem a exatidão dos demais demonstrativos contábeis.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 20234/2020, fls. 143/150) **não ratificou o posicionamento defendido pela equipe técnica da DFCGG**, pontou ainda, irregularidades na prestação de contas como se segue:

- ✓ Ausência do pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas de gestão e sobre o parecer do controle interno;[1]
- ✓ Ausência do Parecer emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente assinado por todos os membros sobre as contas do exercício; [2] e
- ✓ O montante dos Restos a Pagar Processados Inscritos no exercício registrado no Balanço Financeiro - Anexo 13 (fls. 40/41) e no Demonstrativo da Dívida

[1] Na espécie, o pronunciamento acostado à fl. 8 faz menção ao exercício financeiro de 2016.
[2] Na espécie, conforme apurado pela Divisão de Fiscalização (fls. 197/198), somente foi encaminhado a publicação da aprovação das contas à fl. 170 (Deliberação nº 629/CMDCA/2019) pelo Conselho, a qual não supre a disposição normativa da Resolução aplicável ao caso em concreto, permanecendo a irregularidade.

> Flutuante - Anexo 17 (fl. 46), R$ 0,00, diverge do valor apresentado na relação dos restos a pagar inscritos no exercício (fl. 51), R$ 11.073,52.

O representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 2ª PRC - 9524/2020, fls. 218/222) após analisar os autos, **corroborou com o posicionamento da equipe técnica da d.Auditoria**, ou seja, pela apreciação das **contas como irregulares**.

No ensejo, as irregularidades elencadas nos autos do processo, caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, *caput*, II e VIII e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42". (grifo deste relator)

No caso em tela, apropriado se faz à citação da Súmula TC/MS nº 10, que dispõe a respeito do assunto, *in verbis:*

> "Súmula TC/MS nº 10: Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, **a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços**, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à lei e à constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos." (grifo deste relator)

Assim, apesar de oportunizado aos responsáveis para que se manifestassem, com a juntada de documentos/justificativas, verifico que, tanto a d.Auditoria e o i.Ministério Público de Contas, entenderam, que persistem sem correção algumas falhas elencadas, posto isto, considero que a prestação de contas em análise encontra-se **sem possibilidade de aprovação**.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise ofertada pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG), e com o parecer do i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Campo Grande/MS, de responsabilidade do Sr. José Mário Antunes da Silva (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Assistência Social - atual), referente ao exercício de 2017, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. José Mário Antunes da Silva (Secretário Municipal de Assistência Social - atual), pela **ausência de documentos** e pela **escrituração das contas públicas de modo irregular**, nos termos do art. 42, inc. II e VIII, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os gestores atuais, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente e, ainda, para que observem com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade das contas de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação para que os gestores atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flavio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB/dssm